SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007310-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Ronaldo Benedito Bellini
Requerido: Regina Lucia Souza Dias

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ROBERTO BENEDITO BELINI ajuizou a presente ação de extinção de condomínio c/c cobrança de alugueis em face de REGINA LÚCIA SOUZA DIAS, visando a extinção do condomínio do imóvel situado no Jardim Social Santa Angelina, lote 119, quadra 03, matrícula nº 83117. Alegou que ficou determinado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato a propriedade comum do referido imóvel, na proporção de 50% a cada parte. Na ocasião ficou pactuado que o imóvel seria colocado à venda e que cada parte receberia sua quota. Que a requerida permaneceu ali residindo desde então, sem pagar nenhuma quantia a título de aluguel ao autor. Informou, ainda, que a requerida cria obstáculos para a venda do bem. Requereu a extinção do condomínio e a venda do imóvel, bem como o arbitramento de aluguel no valor de R\$400,00 mensais a partir da citação, referentes à sua quota parte.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/10.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41.

A requerida, devidamente citada (fl. 45), contestou o pedido às fls. 46/49. Alegou que na ocasião do reconhecimento e dissolução da sociedade de fato ficou acordado que a requerida permaneceria residindo com seu filho no imóvel até a efetiva vendo do bem. Que o imóvel constitui uma casa simples que ocupa junto do filho, portador de esquizofrenia. Afirma que o autor reside na casa da mãe e se encontra muito bem acomodado, trabalha e perfaz salário de R\$2.000,00, sendo injusta a cobrança de aluguel pela ocupação do imóvel. Informou, ainda, que arca com todas as despesas referentes ao imóvel sozinha e que quando da realização do acordo na ação supra mencionada, ficou determinado que o autor pagaria à requerida o valor de R\$2.289,00, referente à moto de propriedade de ambos e que permaneceu em poder do autor, na venda da casa. Realizou proposta de compra da quota parte do autor de forma parcelada. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 50/95.

Réplica às fls. 99/103. O requerente se manifestou pela não aceitação do acordo proposto.

Houve Audiência de Conciliação, restando infrutífera (fl. 117).

Manifestações finais às fls. 123/124 e 127/128.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de alugueis interposta pelo autor, que não mais deseja o condomínio existente, referente ao imóvel descrito na inicial, havendo decisão judicial atribuindo o quinhão de 50 % do bem a cada parte, conforme documento de fls. 8/10.

Nas palavras de Tartuce:

"Verifica-se a existência do condomínio quando mais de uma pessoa tem o exercício da propriedade sobre determinado bem. Serve como suporte didático o conceito de Limongi França, segundo o qual o condomínio é a espécie de propriedade em que dois ou mais sujeitos são titulares, em comum, de uma coisa indivisa (*pro indiviso*), atribuindo-se a cada condômino uma parte ou fração ideal da mesma coisa" (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: vol. único. 5 ed. rev., atual. r ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015, pg. 987)

Evidente a existência do condomínio mencionado pelo autor, sendo que já ficou convencionada a venda do imóvel quando da realização do reconhecimento e dissolução da sociedade de fato. A requerida, aliás, não contesta tal fato, se atendo a alegar as razões pelas quais a extinção e o arbitramento do aluguel não devem ocorrer. Indiscutível também o fato de a requerida residir e usufruir exclusivamente do imóvel.

Em que pesem as alegações da ré, é direito do requerente a pretendida extinção, conforme preceitua o art. 1320, "caput", do Código Civil. *In verbis:* "A todo o tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão".

Nesse sentido:

AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES.Decisão que determinou a alienação do bem em hasta pública. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. <u>Tratando-se de bem indivisível</u>, cabe pleito de partilha a qualquer tempo, nos termos dos art. 1.320 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.322 do Código Civil. Irrelevância do fato de a requerida residir no bem com a filha do ex-casal. O autor não pode ter limitado seu direito de propriedade. É direito do condômino requerer a divisão de coisa comum, com a consequente alienação judicial do bem, quando não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, resguardando-se o direito de preferência. Precedentes. Pleito de percepção de Descabimento. Sucumbência alugueres. recíproca. Recurso provido.(grifo meu) (TJSP. **APL** 00045182420118260430 0004518-24.2011.8.26.0430. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator Mary Grün. Julgado e publicado em 06/10/2015.)

Nos termos do art. 1322:

"Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, a de quinhão maior".

A venda da coisa comum é, portanto, medida que se impõe, após a devida avaliação do imóvel. O valor obtido, após a quitação dos tributos, taxas e tarifas eventualmente pendentes sobre o imóvel, deve ser repartido entre as partes na medida de cada quinhão.

Assim, é certo que o imóvel descrito na exordial não admite divisão cômoda. Por essa razão, nos termos do art. 730, do CPC, o pedido de extinção de condomínio deve ser julgado procedente, devendo o bem ser levado a hasta pública para alienação e posterior divisão entre as partes. Fica, entretanto, desde já, reservado o direito de preferência das partes quanto à venda do bem.

A ré alega haver realizado benfeitorias no imóvel, no entanto nada veio aos autos neste sentido, sendo o que basta.

Ressalto que, nos termos do título executivo judicial trazido aos autos às fls. 08/10, será descontado da quota parte do requerente o valor de metade da motocicleta que permaneceu em sua posse, o que não pode ser discutido, até porque, ao que veio, realmente tal valor é devido e ficou acordado, não sendo exigível outra ação judicial para resolver tal problema.

Por fim, diante do uso exclusivo do imóvel pela ré, de maneira manifestamente contrária à vontade do autor e ao acordado, fixo aluguel, que deverá ser pago desde a citação até o momento em que a ré permanecer habitando o local.

A requerida nada fala do valor apontado pelo requerente; assim, à falta de impugnação quanto ao valor proposto, este é tido como correto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a extinção de condomínio do imóvel objeto desta ação, sito no Jardim Social Santa Angelina, lote 119, quadra 03, matrícula nº 83.117.

Após a realização de perícia para avaliação do imóvel determino a alienação judicial em hasta pública, na forma do disposto no artigo 730, do CPC, oportunidade em que as partes poderão exercer seu direito de preferência. O preço e as despesas existentes serão partilhados na proporção do domínio de cada condômino (50%). A alienação se dará pelo maior lance, ainda que inferior ao avaliado. Condeno a ré ao pagamento de alugueis no valor mensal de R\$400,00 ao autor, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada vencimento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, observada a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte. .

P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA